DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2859/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4652/2015
PROTOCOLO	: 1582476
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: NEIVA LEITE CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REEXAME DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos do reexame de conformidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 165/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., visando à aquisição de materiais hospitalares, no valor correspondente a R$ 85.353,28 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após reanálise dos documentos encartados no feito, na Análise n. 1676/2022 (f. 207-210), concluiu pela irregularidade da execução financeira, pois, ausentes as Certidões de Débitos Trabalhistas, bem como, apontou remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da execução financeira do contrato, pelo mesmo motivo relatado pelo corpo técnico, e indicou a remessa intempestiva dos documentos para análise, conforme Parecer n. 2851/2022 (f. 212-213).

Devidamente intimada a *Sra. Neiva Leite Carneiro,* ordenadora de despesas à época, foi intimada em 20/02/2019 (f. 119) e apresentou resposta em 02/04/2019 (peça 24).

Cabe destacar que, o Pregão Presencial n. 45/2014 foi declarado regular por meio

do Acórdão n. 317/2016 (f. 827/829), acostado ao TC/4650/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 165/2014 foi declarada regular por meio da Decisão Singular n. 9285/2018 (fl. 29/30).

É o que cumpre relatar.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

II - RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe os artigos 10 e 11, inciso II, da Resolução Normativa n. 98/2018 e considerando o valor global contratado R$ 85.353,28 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A execução financeira do contrato, embora o valor contratado tenha sido empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/64, não foi apresentada a esta Corte de Contas, as Certidões de Regularidade Trabalhista, com validade atualizada durante os atos da execução financeira, em desacordo com as normas trazidas nos artigos 27, IV e 55, XIII, e 71 da Lei 8666/93.

Ocorre que, de acordo com o inciso XIII do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contratado tem a obrigação de "manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". Aplicando-se ao tema em

análise, isto significa que o contratado precisa manter, durante a execução do contrato, a sua regularidade trabalhista perante a Justiça do Trabalho.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas julgo irregular a execução financeira do contrato, pela não apresentação das certidões a comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante todo o período de vigência do contrato, o qual aplico multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela aludida irregularidade.

III. DA DOSIMETRIA DA MULTA

Em razão da irregularidade acima descrita; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal, que resultou no cometimento de infração em grau moderado (art. 43, da LC n. 160/2012), qual seja, pela não apresentação das certidões, que dispõe que as multas serão aplicadas entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, proponho multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, proponho a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

IV. DA REMESSA INTEMPESTIVA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa até o limite de 30 (trinta) UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012 c/c art.181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

No presente caso, o último pagamento foi realizado em 30/11/2015 (fl. 203), mas a remessa sucedeu em 02/04/2019 (fl. 123, peça 24), assim, ocorreu fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, então vigente.

Portanto, a remessa foi encaminhada com mais de 30 dias úteis de atraso, e sendo assim, fixo multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS em desfavor da *Sra. Neiva Leite Carneiro,* ordenadora de despesas à época.

São as razões que fundamentam o julgamento.

V. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 165/2014, pois ausente a Certidão de Débito Trabalhista, em dissonância com os artigos 27, IV e 55, XIII, e 71 da Lei 8666/93;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a *Sra. Neiva Leite Carneiro,* ordenadora de despesas à época, no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, sendo que 30 (trinta) UFERMS, será em razão da ausência de documentos obrigatórios na execução do contrato, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo estabelecido, o que faço com fundamento nos artigos 44, I e 45, I e 46, *caput,* todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018.

É o voto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados para inclusão na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf